

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: zrznd4dx <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2143/2025 Protocolo nº 13453/2025 Processo nº 4221/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**ESTABELECE REGRA DE PREFERÊNCIA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVOS NO ÂMBITO DOS Gabinetes E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, VISANDO AO REAPROVEITAMENTO DE EDITAIS VIGENTES, À PADRONIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E À PRIORIZAÇÃO DE EMPRESAS E HUBS LOCAIS COM CAPACIDADE INSTALADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios técnicos mínimos e regras de preferência aplicáveis às contratações de serviços de digitalização de documentos e arquivos realizadas por gabinetes, secretarias e unidades administrativas da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As contratações de que trata esta Lei deverão, sempre que possível, aproveitar modelos, editais, termos de referência e especificações técnicas já utilizados pelo Estado, de modo a garantir:

- I – padronização de requisitos;
- II – redução de custos operacionais e jurídicos;
- III – maior uniformidade no tratamento documental;
- IV – segurança jurídica e eficiência administrativa.

Art. 3º Nos processos de contratação de serviços de digitalização, será observada preferência técnica para propostas que atendam aos seguintes critérios:

- I – utilização de tecnologias, métodos e padrões já homologados ou utilizados em editais anteriores do Estado;
- II – comprovação de capacidade técnica instalada no Estado de Mato Grosso, por meio de sede, filial, hub tecnológico ou ponto de atendimento operacional;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – adoção de fluxos e padrões compatíveis com sistemas eletrônicos já utilizados pela Administração Pública estadual;

IV – cumprimento integral dos parâmetros de qualidade mínimos definidos no art. 4º.

Parágrafo único. A preferência técnica não dispensa a competitividade do processo licitatório, devendo ser aplicada como critério de desempate ou de valoração técnica, conforme modalidade utilizada.

Art. 4º Os serviços contratados deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos técnicos:

I – digitalização em resolução compatível com padrões arquivísticos, garantindo legibilidade e integridade;

II – indexação mínima por tipo documental, data e código ou número de referência;

III – entrega de arquivos em formatos interoperáveis e amplamente aceitos (PDF/A, TIFF, JPEG ou equivalentes);

IV – registro de metadados essenciais para gestão documental;

V – procedimentos padronizados de manuseio, integridade, higienização e acondicionamento dos documentos.

Art. 5º No âmbito dos critérios técnicos e das margens permitidas pela legislação de contratações públicas, poderão ser valorizadas:

I – empresas com operação ou capacidade instalada no Estado, inclusive hubs tecnológicos;

II – iniciativas locais de inovação ou arranjos produtivos regionais vinculados à digitalização ou gestão documental;

III – parcerias com instituições públicas ou privadas de Mato Grosso envolvendo capacitação, transferência de tecnologia ou apoio operacional.

§1º A priorização prevista neste artigo não implica reserva de mercado.

§2º Os critérios deverão estar integralmente previstos no edital, motivados e compatíveis com a legislação federal aplicável.

Art. 6º Os órgãos estaduais poderão utilizar termos de referência, atas de registro de preços, minutas, checklists e modelos padronizados já existentes, com as adaptações necessárias ao objeto específico.

Art. 7º É vedada a criação de novos órgãos, estruturas ou sistemas exclusivos para cumprimento desta Lei, devendo sua execução ocorrer com recursos humanos e tecnológicos já disponíveis.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) poderá editar normas complementares para orientar a aplicação desta Lei, definindo parâmetros técnicos e modelos de documentos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crescente necessidade de digitalização de documentos administrativos exige padronização e eficiência nas contratações públicas. Atualmente, diferentes órgãos realizam processos com especificações diversas, o que gera retrabalho, inconsistência jurídica e custos superiores.

O presente Projeto de Lei cria a Regra de Preferência Técnica para Contratações de Digitalização no âmbito de gabinetes e unidades administrativas do Estado de Mato Grosso, permitindo:



- reaproveitamento de editais, modelos e padrões já validados, reduzindo esforço jurídico e técnico;
- valorização de empresas e hubs locais, fortalecendo o ecossistema mato-grossense de tecnologia e serviços;
- maior segurança técnica na digitalização, com padrões mínimos de qualidade;
- redução de custos ao Estado, evitando retrabalhos e contratações incompatíveis com sistemas existentes.

A proposta não cria novos órgãos, não implica custos adicionais relevantes e amplia a eficiência administrativa por meio de padronização e critérios claros de preferência técnica.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual